XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO
LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA
MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Grasiele Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

- 1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego
- 2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis
- 3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral,a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

- 1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE
- 2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos
- 3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
- 4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
- 5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

- 6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA
- 7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego
- 8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO
- 2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

- 1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL
- 2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS
- 3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

- 4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
- 5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA
- 6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA
- 7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO
- 8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
- 9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO
- 10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- 3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurgem da interação capitaltrabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

- 1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
- 2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO
- 3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA
- 4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
- 5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
- 6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

- 7. PROJETO DE LEI 4330/04 NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL
- 8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA
- 9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO
- 10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO
- 11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?
- 12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

THE ESTRANGED WORK AND THE FLEXIBILITY OF LABOR RIGHTS IN MODERN CAPITALIST SOCIETY: A STUDY BASED ON MARXIAN THEORY

Rafael Alem Mello Ferreira Thais Miranda Moreira

Resumo

O presente trabalho busca explorar ideias e conceitos da teoria de Karl Marx para oxigenar discussões atuais empreendidas no seio do direito trabalhista. Para esse desiderato partiremos de considerações acerca da teoria crítica proposta por Marx com origem no idealismo alemão. Em um segundo momento, a compreensão sobre a categoria do trabalho bem como do significado de trabalho estranhado é fundamental, pois só diante de seus influxos que poderemos entender e criticar o modo de produção da vida material como condicionante do ser social. Por fim, confrontaremos a possibilidade da flexibilização da legislação trabalhista com as propostas marxianas para verificar se essa tendência se trata de um aprofundamento ou não do trabalho estranhado. Dessa forma, busca-se contribuir para a discussão de um tema que é extremamente valioso para a vida da classe explorada, qual seja, a categoria do trabalho. A metodologia utilizada consiste na análise teórica e filosófica de estruturas que integram a nossa realidade, nossa cultura, ou seja, típicas do mundo vivido. Pretende-se realizar uma análise crítica da realidade jurídica trabalhista na qual estamos inseridos.

Palavras-chave: Flexibilização, Marx, Trabalho estranhado

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to explore ideas and concepts of Karl Marx's theory to oxygenate current discussions undertaken within the labor law. To this aim we depart from considerations of critical theory proposed by Marx originating from the German idealism. In a second step, the understanding of the working class and the estranged work meaning is critical because only before their inflows that we can understand and criticize the mode of production of material life as a condition of being social. Finally, we confront the possibility of flexibility of labor legislation with the Marxian proposals to see if this trend is a deepening or not the estranged work. Thus, it seeks to contribute to the discussion of a topic that is extremely valuable for the life of the exploited class, namely the category of work. The methodology consists of theoretical and philosophical analysis of structures that are part of our reality, our culture, that is typical of the lived world. We intend to conduct a critical analysis of labor legal reality in which we operate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Flexibility, Marx, Estranged work

1 INTRODUÇÃO

O primeiro questionamento que vem a mente de todas as pessoas que se lançam a pensar o direito do trabalho sob o enfoque marxiano consiste em entender e perquirir sobre a contradição básica do mundo moderno que pode ser traduzida, segundo Marx, pelo fato do trabalhador ser transformado em mercadoria e o desenvolvimento da produção implicar em miséria para o trabalhador. Neste ponto, não basta simplesmente conceituar o que se entende por flexibilização do direito do trabalho ou mesmo por trabalho estranhado para entender a lógica do estudo aqui pretendido. É preciso questionar mais para compreender melhor, e é justamente essa a proposta do texto que se segue.

A metodologia aqui empregada é a de análise de conteúdo teórico e filosófico de estruturas que normalmente circundam a nossa realidade, como é o caso do trabalho. No entanto, não se busca desenvolver um trabalho meramente descritivo, pois o objetivo é entender e criticar a realidade institucional sob a qual estamos submetidos para que a partir daí possamos alterá-la.

O marco teórico eleito para guiar o nosso olhar ao longo desse caminho reside nos escritos de Karl Marx, pois seus fundamentos permitirão uma reconstrução crítica da sociedade capitalista. Pode-se afirmar que as obras *Manuscritos econômicos filosóficos*, *Para uma crítica da economia política*, *Crítica da filosofia do Direito de Hegel* e *O Capital* apresentam ideias fulcrais que poderiam ser incorporadas ao pensamento institucional para reduzir ou eliminar a exploração à qual os trabalhadores são destinados.

Em um primeiro momento, antes de iniciarmos essa investida pela categoria do trabalho, passaremos pelo contexto do surgimento das indagações de Marx, que diante de influências e críticas da teoria hegeliana, bem como do pensamento de Feuerbach fez nascer o materialismo objetivo, que se contrapõe ao idealismo capitaneado por Hegel.

Já em uma segunda etapa a tentativa é demonstrar por que o trabalho ocupa posição central na teoria de Marx e como ele chegou à ideia de trabalho estranhado, elemento de grande importância para o debate por nós proposto.

O terceiro elemento da pesquisa consiste na demonstração de Marx do trabalho como categoria ontológica na medida em que compõe a essência do ser social. Outro objetivo do autor que vamos explorar é a tentativa de provar que o trabalho pode representar tanto

condição de expressão de liberdade do ser social, quanto as amarras do homem, por sucumbilo aos meios de produção.

A quarta etapa do presente artigo traz a ideia de que o trabalho como categoria central da existência humana também constitui a chave da emancipação humana e política no pensamento de Marx. O autor alemão propõe que a transformação só é possível por meio da alteração significativa das bases econômicas pelas mãos do proletariado.

Por fim, empreenderemos uma discussão acerca da proposta de flexibilização das leis trabalhistas. Nesse ponto iremos investigar se a adoção dessas medidas implicam no aprofundamento do trabalho estranhado ou significam uma forma de promoção do trabalho. Nesse sentido a própria função da legislação trabalhista em uma sociedade moderna e plural será enfrentada.

2 FUNDAMENTOS DA TEORIA CRÍTICA MARXIANA: A CRÍTICA AO IDEALISMO ALEMÃO

O idealismo alemão¹ é a orientação filosófica que serviu de substrato para Marx iniciar a sua produção teórica. No entanto, em seu percurso acadêmico, Marx chega a questionar aspectos teóricos de um dos maiores representantes do idealismo alemão, Hegel, bem como dos seguidores dessa corrente, os chamados neo-hegelianos. O rompimento entre eles ocorreu notadamente pela ênfase dada pelos idealistas à potência transformadora da consciência, uma vez que segundo Marx essa ideia era insuficiente para solucionar uma série de questões de cunho material, como por exemplo, o caso do roubo de lenhas² que representava a difícil relação do Estado com a propriedade privada.

[.]

¹ O idealismo alemão foi considerado a teoria da Revolução Francesa. Isto não significa que Kant, Fichte, Schelling e Hegel tenham elaborado uma interpretação teórica da Revolução Francesa, mas que, em grande parte, escreveram suas filosofias em resposta ao desafio vindo da França, à reorganização de estado e da sociedade em bases racionais, de modo que as instituições sociais e políticas se ajustassem à liberdade e aos interesses do indivíduo. Apesar de sua severa crítica ao Terror, os idealistas alemães saudaram unanimemente a Revolução, considerando-a o despontar de uma nova era, e, sem exceção, associaram seus princípios filosóficos básicos aos ideais que ela promovera. MARCUSE, Hebert. *Razão e revolução*: Hegel e o advento da teoria social. Trad. Marilia Barroso. São Paulo: Paz e terra, 2004, p.15.

² Trata-se da colheita de pedaços de madeira caídos na floresta à beira do rio Reno por camponeses que precisavam se aquecer por meio da calefação. Este fato viria a ser regulado por leis que passaram a considerar tal fato como criminoso (roubo) sujeito a penalidades como multas ou trabalho forçado prestado para o dono da floresta.

Apesar da ruptura empreendida por meio de um furor crítico em relação aos membros do idealismo alemão, Marx não descartou todas as premissas presentes no seio desta orientação filosófica, levando consigo uma série de questões que o idealismo objetivo hegeliano pôde construir, que se consubstanciam num núcleo racional capaz de capturar elementos da objetividade que com Hegel estava escondido sob a máscara do misticismo e da especulação.

A ruptura empreendida por Marx apresentou influência nos diversos campos do pensamento, inclusive no Direito. Assim, segundo Marx, a base da filosofia do direito hegeliana não dava instrumentos para se pensar os problemas materiais. Havia no idealismo alemão a presença do pensamento como uma categoria fundamental por meio da qual as coisas se articulam, a história se dá, ou seja, o pensamento é o meio de compreensão e transformação, mas também o grilhão da humanidade. Marx acreditava que os homens precisavam se libertar daquilo que pensam e ao se libertarem seriam capazes de transformar tudo o que existe³.

Uma passagem da *Crítica da filosofia do direito de Hegel* resume bem essa ideia de libertação do pensamento especulativo:

A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem os suporte sem fantasias ou consolo, mas para que lance fora os grilhões e a flor viva brote. A crítica da religião liberta o homem da ilusão, de modo que pense, atue e configure a sua realidade como homem que perdeu as ilusões e reconquistou a razão, a fim de que ele gire em torno de si mesmo e, assim, em volta de seu verdadeiro sol. A religião é apenas o sol ilusório que gira em volta do homem enquanto ele não circula em torno de si mesmo (MARX, 2005, p.146).

Marx acreditava que a transformação do mundo só seria possível por meio do abandono do pensamento como categoria central da filosofia, pois o pensamento por si só não era capaz de explicar, muito menos de solucionar os problemas que a humanidade vivenciava, já que ainda segundo o autor "os filósofos limitaram-se, até então, a interpretar o mundo de diversos modos, cabendo agora a transformação desse mundo" (MARX, ENGELS, 1984, p.111).

O pensamento de Marx tem bases materiais, mas o materialismo não surgiu com ele. Feuerbach lançaria suas críticas ao núcleo racional-teológico do idealismo hegeliano e a partir daí criou-se a vanguarda do pensamento filosófico, o materialismo de Feuerbach, o qual

-

³ Ideia extraída da obra Crítica da filosofia do direito de Hegel, p. 146.

serviria a Marx como instrumento necessário à crítica do idealismo hegeliano e à formação de seu pensamento.

Logo, Marx escora-se no materialismo de Feuerbach para criticar os preceitos filosóficos hegelianos, no entanto, ao se aprofundar em sua análise, passou a fazer críticas ao materialismo na forma como concebida por ele.

A principal insuficiência de todo o materialismo até os nossos dias - o de Feuerbach incluído – é que as coisas, a realidade, o mundo sensível são tomados apenas sobre a forma do objeto ou da contemplação; mas não como atividade sensível humana, práxis, não subjetivamente.[...] Feuerbach quer objetos sensíveis realmente distintos dos objetos do pensamento; mas não toma a própria atividade humana como atividade objetiva (MARX, ENGELS, 1984, p.111).

A grande crítica empreendida por Marx ao materialismo de Feuerbach é que para o autor o mundo sensível não é a atividade humana sensível prática, o que torna o seu materialismo apenas contemplativo, portanto, inoperante.

O materialismo na sua vertente contemplativa não se baseia na práxis humana, na humanidade socializada, por isso continua insuficiente para elucidar os problemas da vida social.

A vida social é essencialmente *prática*. Todos os mistérios que seduzem a teoria para o misticismo encontram a sua solução racional na práxis humana e no compreender desta práxis (MARX, ENGELS, 1984, p.111).

O enfoque primordial da ideia esposada não reside na consciência dos indivíduos, no pensamento, e sim na atividade humana sensível prática, a sociedade civil, portanto, o aspecto principal da teoria marxiana que iremos explorar é o trabalho.

3 O TRABALHO ESTRANHADO EM KARL MARX

O trabalho para Marx é uma categoria ontológica na medida em que se caracteriza como processo pelo qual o homem se diferencia da natureza, dando origem ao que o autor denomina ser social.

Apesar de distinguir-se da natureza o ser social necessita de constante relação com ela para garantir sua existência. Da relação entre a natureza e a sociedade resultam bens, fruto da atividade do homem sobre matérias naturais que são alteradas para dar lugar a produtos destinados a satisfazer as necessidades humanas.

O trabalho é atividade humana transformadora da natureza e constitui a base da atividade econômica, uma vez que torna possível a produção de uma infinidade de bens, produtos e materiais.

Nesse sentido escreveu Marx:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências nela adormecidas e sujeita o jogo de suas forças a seu próprio domínio. Não se trata aqui das primeiras formas instintivas, animais, de trabalho. [...] Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colmeias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e portanto idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato isolado. [...] Os elementos simples do processo de trabalho são a atividade orientada a um fim ou o trabalho mesmo, seu objeto e seus meios. [...] O processo de trabalho [...] é atividade orientada a um fim para produzir valores de uso, apropriação do natural para satisfazer as necessidades humanas, condição universal do metabolismo entre o homem e a Natureza, condição natural eterna da vida humana e, portanto, independente de qualquer forma dessa vida, sendo antes igualmente comum a todas as suas formas sociais (MARX, 1996, p.297-298).

O trabalho é, pois, a atividade humana direcionada a um fim (teleológico) que transforma matéria natural em um produto apto a satisfazer uma demanda e ao transformar a natureza, o homem se transforma. Podemos sintetizar a definição do trabalho da seguinte forma:

Somente o trabalho tem, como sua essência ontológica, um claro caráter de transição: ele é, essencialmente, uma inter-relação ente homem (sociedade) e natureza, tanto inorgânica (ferramenta, matéria-prima, objeto do trabalho, etc.) como orgânica, inter-relação que pode figurar em pontos determinados da cadeia a que nos referimos, mas antes de tudo assinala a transição, no homem que trabalha, do ser meramente biológico ao ser social (LUKÁCS, 2013, p.44).

Por trabalho estranhado entende-se quando o homem fica aprisionado na dimensão da viabilização da existência, da produção. A atividade produtiva torna-se, nesse caso, o grilhão, a prisão do homem, e o trabalhador se sucumbe aos meios de produção.

A crítica das categorias da economia política foi feita por Marx com base na realidade alemã do século XIX. O filósofo alemão propôs uma explicação que tinha como pano de fundo o sistema econômico como um todo. O cotidiano da classe trabalhadora mostra

a origem histórica da alienação das relações sociais de produção como se depreende do trecho que se segue:

Agora temos, portanto, de conceber a interconexão essencial entre a propriedade privada, a ganância, a separação de trabalho, capital e propriedade da terra, de troca e concorrência, de valor e desvalorização do homem, de monopólio e concorrência, etc. de todo este estranhamento (*Entfremdung*) com o sistema do dinheiro (MARX, 2004, p.80).

As leis do trabalho enunciadas pela economia política, segundo Marx, são as leis do trabalho estranhado. Marx vai de encontro a essas leis e considera que o trabalho é condição absoluta da sociedade e elemento fundante do ser humano, pelo qual o homem interage com o mundo exterior sensível. Nessa relação estranhada entre o trabalhador e o trabalho por ele produzido, estariam todas as formas de alienação.

Estranhamento significa estranho gênero, o homem não consegue mais reconhecer sua humanidade na sua atividade produtiva. A dimensão humana é reduzida, portanto, a mero meio de produção.

A lógica capitalista é contraditória, quanto mais o trabalhador trabalha, quanto mais riqueza ele produz, mais pobre ele se torna. O próprio trabalho, bem como o produto desse trabalho tornam-se mercadorias. A objetivação do trabalho própria do modo de produção capitalista resulta em propriedade privada do detentor do capital, caracterizando a apropriação do trabalho por outrem que não o trabalhador. A relação essencial do trabalho, a relação do trabalhador com a sua produção, está, portanto, apartada, estranhada.

Um trecho da obra *Manuscritos econômico-filosóficos* descreve a consequência do trabalho estranhado:

A energia espiritual e física própria do trabalhador, a sua vida pessoal – pois o que é vida senão atividade – como uma atividade voltada contra ele mesmo, independente dele, não pertencente a ele. O estranhamento-de-si, tal qual acima o estranhamento da coisa (MARX, 2004, p.83).

Vale lembrar que os termos estranhamento e alienação são de Hegel, Marx se apropria dessas expressões e trata esses conceitos de forma mais objetiva. Segundo o filósofo alemão alienação é a separação entre o homem, os meios de produção e as coisas, ou seja, é a cisão entre o homem e a propriedade. Nesse sentido, a propriedade não pertence mais a quem a produz. A propriedade privada é o estranhamento posto em seus primórdios.

No capitalismo o estranhamento alcança um nível mais desenvolvido, "A vida mesma aparece só como meio de vida" (MARX, 2004, p.84).

O animal é imediatamente um com a sua atividade vital. Não se distingue dela. É ela. O homem faz da sua atividade vital mesma um objeto da sua vontade e da sua consciência. Ele tem atividade vital consciente. Esta não é uma determinidade com a

qual ele coincide imediatamente. A atividade vital consciente distingue o homem imediatamente da atividade vital animal. Justamente, [e] só por isso, ele é um ser genérico. Ou ele somente é um ser consciente, isto é, sua própria vida lhe é objeto, precisamente porque é um ser genérico. Eis por que a sua atividade é atividade livre. O trabalho estranhado inverte a relação a tal ponto que o homem, precisamente porque é um ser consciente, faz da sua atividade vital, da sua essência, apenas um meio para sua existência (MARX, 2004, p.84-85).

O estranhamento na dimensão da atividade produtiva para Marx significa o estranhamento do próprio gênero humano, na medida em que ele não realiza, na medida em que ele está sucumbido a mero meio de garantia da sua própria existência.

Trabalho para Marx não é o trabalho como está dado no capitalismo, nem como estava dado nas sociedades escravocratas, é atividade produtiva em geral, ou seja, aquilo que marca o gênero humano. Marx concebe o trabalho como algo inevitável do ponto de vista ontogenético, é uma atividade produtiva.

O engendrar prático do mundo objetivo, a elaboração da natureza inorgânica é a prova do homem enquanto um ser genérico consciente, isto é, um ser que se relaciona com o gênero enquanto sua própria essência ou [se relaciona] consigo enquanto ser genérico. É verdade que também o animal também produz. Constrói para si um ninho, habitações, como a abelha, castor, formiga, etc. No entanto, produz apenas aquilo de que necessita imediatamente para si ou sua cria; produz unilateral[mente], enquanto o homem produz universal[mente]; o animal produz apenas sob o domínio da carência física imediata, enquanto o homem produz mesmo livre da carência física, e só produz, primeira e verdadeiramente, na [sua] liberdade [com relação] a ela; o animal só produz a si mesmo, enquanto o homem reproduz a natureza inteira; [no animal,] o seu produto pertence imediatamente ao seu corpo físico, enquanto o homem se defronta livre[mente] com o seu produto (MARX, 2004, p.85).

Assim, podemos resumir o pensamento de Marx afirmando que na sociedade capitalista vivenciamos uma grande contradição: quanto mais o trabalhador se apropria da natureza, por meio do seu trabalho, menos domínio ele tem sobre os objetos do seu trabalho e mais miserável é sua existência. A lógica mercadológica faz com que o trabalho se torne propriedade do detentor dos meios de produção, assim, não só o trabalho, mas também o trabalhador, são diminuídos a meras mercadorias.

4 O MODO DE PRODUÇÃO DA VIDA MATERIAL COMO CONDICIONANTE DO SER SOCIAL

O trabalho é determinante do ser humano e, principalmente, do ser social. A forma como se dá a dimensão produtiva está intimamente ligada à formação do homem como ser

integrante de uma sociedade. Marx foi pioneiro nessa linha de pensamento, notadamente com a obra *Manuscritos econômico*-filosóficos, causando grande impacto para a filosofia da época.

Esta obra foi um rascunho de um socialismo humanista, que trata principalmente da alienação do homem. Por alienação Marx entende ação ou estado em que o homem se torna ou permanece alheio ao produto do seu trabalho, à natureza em que vive, a outros seres e a si mesmo. Marx reivindica uma filosofia que ao invés de somente interpretar o mundo, também seja capaz de alterá-lo.

Lukács, em sua obra *Ontologia do ser social*, elucida a grandeza da contribuição de Marx:

(...) pela primeira vez na história da filosofia, as categorias econômicas aparecem como as categorias da produção e da reprodução da vida humana, tornando assim possível uma exposição ontológica do ser social sobre bases materialistas (LUKÁCS, 1979, pp. 14-15).

Marx anuncia que o problema central a ser enfrentado pela filosofia é a produção e a reprodução da vida humana a partir do trabalho.

(...) o primeiro pressuposto de toda a existência humana e também, portanto, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poder 'fazer história'. Mas, para viver, precisa-se antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e alguma coisa mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos (MARX, ENGELS, 2007, p.33).

Para que o homem exerça sua existência ele precisa produzir, antes de tudo, os meios para satisfação das suas necessidades básicas. O trabalho cumpre, então, papel vital na história do indivíduo. Além de ser condição fundamental da história humana, o trabalho é também um meio de exteriorização do humano.

O modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de produzir. Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado modo de vida desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com o que produzem como também com o modo como produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção (MARX, ENGELS, 2007, p.87).

No prefácio de *Para uma crítica da economia política* Marx faz uma síntese do seu pensamento, o qual se estrutura em bases materialistas. A consciência do homem segundo o

filósofo não é condição ontológica do ser social, mas é exatamente o ser social, formado pelas ralações determinadas de produção material é que determina a consciência humana.

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas estas relações se transformaram em seus grilhões. Sobrevém então uma época de revolução social. Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez (MARX, 1974, pp.129-130).

O trecho acima elucida o chamado materialismo objetivo de Marx, onde a organização do trabalho e o modo como os homens se relacionam no mundo da produção são determinantes da consciência humana, do ser social. Segundo o filósofo alemão somente com uma alteração significativa da estrutura econômica é possível cunhar transformações no mundo, é possível alcançar formas efetivas de emancipação.

5 EMANCIPAÇÃO HUMANA E EMANCIPAÇÃO POLÍTICA

Para Marx o Estado é a máxima construção do homem, é o *locus* de realização do humano. O homem só se faz homem na dimensão política, pela política e para a política. A política é, portanto, a autêntica exteriorização do humano. O Estado não seria demiurgo, mas antes o produto de uma sociedade em contradição consigo mesma, internamente dividida, antagonizada.

A crítica da filosofia alemã do direito e do Estado, que teve a mais lógica, profunda e completa expressão em Hegel, surge ao mesmo tempo como a análise crítica do Estado moderno e da realidade a ele associada e como a negação definitiva de todas as anteriores formas de consciência na jurisprudência e na política alemã, cuja expressão mais distinta e mais geral, elevada ao nível de ciência, é precisamente a filosofia especulativa do direito. Só a Alemanha poderia produzir a filosofia especulativa do direito - este pensamento extravagante e abstrato acerca do Estado moderno, cuja realidade permanece no além (mesmo se este além fica apenas do outro lado do Reno)-, o representante alemão do Estado moderno, pelo contrário, que não toma em conta o homem real, só foi possível porque e na medida em que o próprio Estado moderno não atribui importância ao homem real ou unicamente satisfaz o homem real de maneira ilusória (MARX, 2005, p. 151).

A politicidade segundo Marx não pode ser uma esfera resolutiva dos problemas do homem, ela é, na verdade, uma expressão do antagonismo da sociedade. Ela é uma forma da divisão, é o fracasso, a declaração da impotência do homem de resolver seus problemas.

O Estado, como concebia Marx, era um ente supremo que tem a tarefa de satisfazer as necessidades do homem real. A realidade política da Alemanha, na época afundada na filosofia especulativa do direito, nada mais era do que a expressão do status quo do antigo regime. Em oposição a essa realidade, a crítica da filosofia especulativa apostava suas fichas no poder transformador da atividade prática.

Marx já não acreditava no Estado como ente soberano capaz de mediar os conflitos da sociedade, pois a filosofia do direito que guiava os passos estatais era a especulativa, portanto, incapaz de atender as demandas materiais.

A proposta do filósofo alemão é fazer uma reforma, uma revolução convertendo sua teoria, qual seja o materialismo objetivo, em força material. A ideia é que a classe oprimida pela exploração do trabalho, com base nas ideias de Marx, seja a principal arma de transformação.

É certo que a arma da crítica não pode substituir a crítica das armas, que o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria converte-se em força material quando penetra nas massas. A teoria é capaz de se apossar das massas ao demonstrar-se *ad hominem*, e demonstra-se *ad hominem* logo que se torna radical. Ser radical é agarrar as coisas pela raiz. Mas, para o homem, a raiz é o próprio homem (MARX, 2005, p. 151).

A contribuição da filosofia para o processo emancipatório vislumbrado por Marx é justamente oferecer a base intelectual para classe operária, que será, nas palavras do autor, o *coração* da revolução. Segundo o pensamento marxiano a teoria só serve ao proletariado na medida em que satisfaz seus anseios.

A filosofia é a cabeça dessa emancipação e o proletariado é o seu coração. A filosofia não pode realizar-se sem a supra-sunção do proletariado, o proletariado não pode supra-sumir-se sem a realização da filosofia (MARX, 2005, p. 156).

Para Marx "a filosofia encontra suas armas materiais no proletariado, assim o proletariado tem suas armas intelectuais na filosofia" (MARX, 2005, p. 156). A emancipação do humano só seria viável, portanto, por meio da associação de indivíduos livres para combater as bases da produção do capital e a pobreza produzida artificialmente pelos detentores do capital. A emancipação humana estaria, então, condicionada à superação do trabalho estranhado e esta à supressão da propriedade privada.

6 O DISCURSO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO COMO MERA POTENCIALIZAÇÃO DO TRABALHO ESTRANHADO

Trazendo a discussão acerca do trabalho e da revolução em Marx para os dias de hoje, percebe-se que a teoria marxiana encanta não apenas por escancarar problemas inerentes à sociedade capitalista nos moldes contemporâneos, mas por mostrar-se absolutamente atual. No ciclo de exploração temos sempre a mesma vítima ou, se preferirmos utilizar um termo tipicamente jurídico, o polo passivo é sempre o mesmo, o trabalhador.

A análise das alterações modernas do direito do trabalho no Brasil tem por objetivo incitar um debate de cunho teórico-jurídico. Apesar de vigorarem desde a promulgação da Constituição de 1988 o princípio que preza pela proteção do trabalhador e o princípio da regra da norma mais favorável ao trabalhador, hoje pode-se falar na existência da chamada teoria da flexibilização das leis trabalhistas, que em última análise, nos leva à discussão da própria função do direito do trabalho.

O termo flexibilização carrega a ideia de ruptura com o rigor, com a rigidez, traz a noção de uma capacidade de se adaptar a diferentes situações, de se moldar a diferentes conjunturas.

A flexibilização concernente aos direitos trabalhistas está relacionada, essencialmente, ao modo de contratação dos trabalhadores, à duração da jornada de trabalho, ao estabelecimento de salários, à negociação coletiva e às formas de extinção do contrato laboral. Isso porque segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Terceirização e o Direito do Trabalho, "a flexibilização é decorrência do surgimento das novas tecnologias, da informática, da robotização, que mostram a passagem da era industrial para a pós-industrial, revelando uma expansão do setor terciário da economia" (MARTINS, 2010, p. 26).

Nas últimas décadas do século XX a sociedade experimentou um grande desenvolvimento econômico marcado pela ocorrência de crises econômicas. O capitalismo em pleno desenvolvimento clamava, então, por menos interferências do Estado e das entidades sindicais nas formas de organização do trabalho.

Os advogados da tendência da flexibilização pregam que a mudança do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro está projetada na própria Constituição de 1988, que, em seu artigo 7°, prevê a possibilidade da alteração de salários e da jornada laboral através do instituto da negociação coletiva. A teoria da flexibilização é defendida como contraponto à regra da norma mais favorável, derivação do princípio da proteção ao trabalhador.

A flexibilização do direito do trabalho com foco no artigo 7º passa ser, como assevera Robortella, "o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho" (ROBORTELLA, 1994, p.97).

O que salta aos olhos na teoria da flexibilização do direito do trabalho são argumentos e discursos que apesar da sua coerência legal/constitucional não atendem à realidade do trabalhador e correspondem, portando, a mais uma forma de encobrir e aprofundar a exploração.

O termo flexibilização relativo às leis trabalhistas não apresenta uma conceituação unânime na doutrina brasileira. Alguns autores se esforçam para diferencia-lo da desregulamentação e outros trabalham com graus diferentes de sua implementação. Ocorre que mesmo diante da diversidade de acepções e compreensões esposadas existe um ponto em comum: a adoção dessa nova tendência significa uma proteção menor do trabalho bem como do trabalhador por parte do Estado.

Resta-nos contribuir com a viabilidade e necessidade da adoção dessa prática perquirindo a sua relação com o trabalho estranhado. No momento em que o Estado sai de cena e permite que o trabalhador discuta diretamente com o empregador as suas condições de trabalho quem seria o beneficiado? Pode-se afirmar que a relação trabalhador-empregador é uma relação paritária? Essa prerrogativa de negociação das condições trabalhista sem nenhuma intervenção estatal é benéfica para o trabalhador? A concretização dessa tendência de flexibilização seria um instrumento capaz de gravar o estranhamento humano decorrente do trabalho?

Entendemos que eliminar a presença do Estado só serviria para o desenvolvimento de um direito do trabalho mínimo que atende unicamente aos interesses daqueles que exploram o trabalho. Além do mais essa proposta direciona-se contra a perspectiva de constitucionalização do direito que permite que direitos fundamentais se irradiem para todas as áreas, uma vez que a concepção esposada pelos defensores da flexibilização acarreta em uma privatização desse ramo jurídico.

A situação se agrava se pensarmos na mão de obra brasileira que carece de qualificação e por isso pode ser facilmente substituída por outra que aceite condições de trabalho mais lucrativas para o empregador. O que de partida seria suficiente para rechaçar o argumento mais contundente dos defensores da flexibilização.

Dessa feita, não há como entender o instituto da flexibilização da legislação trabalhista sem o vincular a uma nova tentativa de fragilizar o trabalhador. Trata-se de uma nova roupagem para antigas formas de exploração que tem por pano de fundo um único objetivo: o aumento exponencial do lucro.

O Estado, nos moldes do pensamento por Marx, jamais poderia conviver com essa função e o direito, como braço do Estado, ao corroborar com essa posição estaria se rendendo a sua faceta mais sombria, que é a de manutenção da dominação social, renunciando a sua primordial tarefa: ser instrumento de emancipação humana.

Por isso, o presente trabalho busca esposar a atualidade da teoria de Marx e evidenciar que todo o aparato teórico desenvolvido por ele pode servir como a lente que nos permite enxergar a miopia de algumas atitudes estatais, como a colocada em foco, a flexibilização do direito do trabalho.

7 CONCLUSÃO

O presente texto teve por fim demonstrar a importância de um marco teórico marxiano para explorar uma questão inerente ao direito do trabalho, servindo com premissa para a construção ou reconstrução de conceitos do nosso dia-a-dia. A partir de referências teóricas como a do trabalho estranhado, modo de produção da vida material, emancipação social e política podemos compreender a relação desses conceitos com a ideia de flexibilização das leis trabalhistas.

É importante compreender que a natureza desse texto foi a de desmistificar uma possível intrincada relação entre a concepção marxiana e a proposta de flexibilização. Além disso, procurou-se deixar claro como se constitui a exploração por meio do trabalho estranhado e como é frutífera a utilização desse conceito para a ciência jurídica trabalhista.

O objetivo aqui não foi alçar uma revolução pelas mãos da classe operária, mas evidenciar como a alteração das leis trabalhistas ancorada na tendência da flexibilização pode maximizar a faceta mais perversa da categoria do trabalho: o estranhamento que gera a miséria do trabalhador.

Marx em *A ideologia alemã* faz um delineamento sintético da relação da economia com o trabalhador que esclarece as consequências maléficas do estranhamento:

A economia nacional oculta o estranhamento na essência do trabalho porque não considera a relação imediata entre o trabalhador (o trabalho) e a produção. Sem dúvida. O trabalho produz maravilhas para os ricos, mas produz privação para o trabalhador. Produz palácios, mas cavernas para o trabalhador. Produz beleza, mas deformação para o trabalhador. Substitui o trabalho por máquinas, mas lança uma parte dos trabalhadores de volta a um trabalho bárbaro e faz da outra parte máquinas. Produz espírito, mas produz imbecilidade, cretinismo para o trabalhador (MARX, ENGELS, 2007, p.82).

Trazer a questão da categoria do trabalho nos moldes do capitalismo como causador do estranhamento do gênero humano é uma experiência que pretende relacionar os problemas da atualidade com as propostas de Marx na tentativa de diminuir os ímpetos de majorar o nível de estranhamento impostos pelo desenvolvimento capitalista, como se esse fosse um preço necessário a se pagar em nome do chamado desenvolvimento.

Enfim, espera-se que esse esboço teórico sirva de fundamento, mas principalmente de ponto de partida para a compreensão dos influxos da flexibilização do trabalho e da exploração dos trabalhadores. Assim, o debate seria enriquecido pelo exercício crítico da cidadania permitido pelas denúncias empreendidas por Marx.

8 REFERÊNCIAS

LUKÁCS, György. Ontologia do Ser Social: os Princípios Ontológicos Fundamentais de Marx. São Paulo: Ciências Humanas, 1979.

LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social. Vol. 2. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o Direito do Trabalho. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução. São Paulo: Boitempo, 2005.

Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004.
O Capital: Crítica da Economia Política, Livro I, Vol. 1. Tradução de Regis
Barbosa e Flávio R. Kothe – São Paulo: Nova Cultural, 1996.
Prefácio (1859) de Para uma crítica da economia política. In: Manuscritos
econômico-filosóficos e outros escritos. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

$MARX,\ Karl;\ ENGELS,\ Friedrich.\ Teses\ ad\ Feuerbach.\ In:\ A\ Ideologia\ Alemã.\ São\ Paulo:$
Boitempo, 2007.
Teses sobre Feuerbach. In:; A ideologia alemã. São Paulo: Centauro, 1984.
ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1994.